



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.799– WNB/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1321150/GO

RECORRENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES – SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 26/08/2021.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO QUE BUSCA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. AUSENTE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO RELATIVA À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 321 DO RISTF. NÃO SE APLICA O ART. 932, P. Ú., DO CPC, QUANDO HOVER DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia/GO, contra decisão do Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do Estado de Goiás nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5263035.72.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que o TJGO julgou procedente ADI interposta pelo Prefeito de Goiânia/GO para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.128/2018, de 31/01/2018, por ofensa aos arts. 2º, *caput*, e 77, I, V e VII, da Constituição Estadual. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Diante da criação de despesas aos cofres públicos para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é o caso de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, em virtude de vício de iniciativa no processo legislativo, com violação aos artigos 2º, *caput*, e 77, I, V e VII, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Seguiu recurso extraordinário (fls. 168/180), interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia, buscando o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.128/2018.

Em tópico próprio afirma que a pretensão possui repercussão geral considerando que a Lei em questão instituiu o programa “*Pedalando e Gerando Energia Elétrica*”, que consiste na instalação de bicicletas ergométricas em praças do Município de Goiânia/GO que gerariam energia elétrica quando utilizadas, o que traria benefícios à sociedade (incentivo à prática de exercícios físicos e produção de energia elétrica limpa).

Aduz não ter havido invasão do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo porquanto a norma traduz política pública para geração de energia limpa além de buscar incentivar a prática de exercícios físicos, registrando competir aos Municípios legislar sobre “*assuntos de interesse local*” (art. 30, I, da Constituição da República), norma que também estaria contemplada na Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Afirma que o programa não provoca aumento de despesas para o Poder Executivo tendo em vista que em seu art. 3º há expressa disposição quanto à possibilidade de “*firmar convênios e termos de parceria não onerosas com universidades e empresas*” (fl. 177).

O TJGO negou trâmite ao recurso extraordinário, ante a falta de indicação da “*hipótese constitucional de cabimento do recurso interposto*” (fls. 227/228).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de

Goiânia interpôs agravo em recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.042 do CPC, por meio do qual afirma que o art. 932, parágrafo único, do CPC, prevê que nos casos de vício formal, antes de decidir pela inadmissão do recurso, deverá o relator conceder prazo de cinco dias para que seja sanado o vício, o que não teria sido observado pelo Tribunal de Justiça *a quo*.

Afirma que foi utilizado o parâmetro do art. 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás, que reproduz os princípios insertos no art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição da República, que versam sobre competência e organização político-administrativa, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, concluindo que “*o fundamento do recurso extraordinário é contrariar dispositivo da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 102, III, alínea ‘a’, da Carta Magna*” (fl. 239).

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, insta considerar que o recurso é cabível, as partes são legítimas e há interesse recursal, além de terem sido impugnados os fundamentos da decisão que negou trânsito ao RE.

Impende salientar também que o RE foi inadmitido com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, sendo cabível, portanto, a interposição de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC), razões que justificam o seu conhecimento.

No mérito, contudo, não merece prosperar a pretensão ora apresentada. A decisão do Tribunal *aa quo*, que *inadmitiu* o recurso extraordinário, foi assim fundamentada:

(...)

Trata-se de Recurso Extraordinário (mov. 68), interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia contra o acórdão unânime do Órgão Especial (mov. 53), de relatoria do Desembargador José Carlos de Oliveira, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5263035-72.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, para o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a recorrente não indica a hipótese constitucional de cabimento do recurso interposto, sendo a orientação jurisprudencial no sentido de que 'A petição de recurso extraordinário que não faz indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza, dentre as hipóteses previstas no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, desatende aos requisitos do artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Havendo deficiência formal, o Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos. Precedentes'. (RTJ 154/692).

Ao teor do exposto, deixo de admitir o recurso com fulcro no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Segundo disposto no art. 321¹ do RISTF,

¹Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

deve o recorrente indicar na petição do recurso extraordinário o dispositivo que autorize sua interposição, dentre os casos previstos nos art. 102, III², da Constituição da República.

Tem-se aí requisito que não apenas configura limites e norte à fundamentação recursal, mas também influi no modo do exame admissional do recurso, havendo hipóteses em que necessário até mesmo seja o RE instruído com cópia de incidente de inconstitucionalidade na origem.

In casu, a petição do recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia não indica o permissivo constitucional que o fundamenta, descumprindo a determinação do RISTF.

Desatendido requisito expressamente indicado no Regimento Interno dessa Corte, mostra-se inviável o conhecimento do RE, consoante já decidido pelo Tribunal de Justiça de origem, decisão essa amparada pela jurisprudência pacífica desse Pretório Excelso. Vejamos:

(...) 1. A 'teor do disposto no art. 321 do RI/STF, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

plano secundário a disciplina da matéria' (ARE 1.015.622-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. **A parte recorrente, na petição do recurso extraordinário, não indicou os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF. (...)** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1305501, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26/05/2021).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – DESRESPEITO À NORMA INSCRITA NO ART. 321 DO RISTF – INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – **Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição** ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida. (STF, ARE 973285, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01/12/2016). (Grifos nossos).

No recurso de agravo não foram apresentados argumentos capazes de justificar o acolhimento do pedido que busca conhecer o RE.

A indicação no RE da norma constitucional que se entende inobservada não supre a não indicação do permissivo constitucional em si ao recurso.

A norma inserta no art. 932, parágrafo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

único³, do CPC, não alcança situação em que há deficiência na fundamentação de recurso, consoante já reconheceu essa e. Corte Suprema:

AGRAVO – MINUTA – IMPUGNAÇÃO – DEFICIÊNCIA – ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **O disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 não alcança situação jurídica em que a minuta ou as razões recursais surjam incompletas ou deficientes. (...).** (STF, ARE 1005896, Rel. Min. Marco Aurélio Primeira Turma, DJe 25/04/2017). (Grifos nossos).

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do agravo em recurso extraordinário.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

RLZ

³Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.